Lei 1.075, de 31 de Maio de 1.999.

" CRIA O CONSELHO E O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será regida pelo disposto na Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990, e por esta Lei e será efetivada por meio de:
I – programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
II – programas de assistência social em caráter supletivo, aos previstos no inciso anterior, para aqueles que deles necessitarem;
III – serviços especiais.
§ 1° - Os programas de assistência social de que trata o inciso II serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e serão destinados a:
I – orientação e apoio familiar;
II – apoio sócio-educativo em meio aberto;
III – colocação familiar;
IV – abrigo;
V – liberdade assistida;
VI – semiliberdade;
VII – internação, fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.
§ 2° - Os serviços especiais de que trata o inciso III visam a:
I – prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;
II – identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
III – proteção jurídico-social.

Art. 2° - Os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os parágrafos do artigo anterior serão criados e mantidos pelo Executivo, respeitadas as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3° - O Município instituirá e manterá entidades governamentais para a efetivação do disposto no artigo anterior, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

Art. 4º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente será garantida por meio de : DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, funcionará como órgão deliberativo e controlador da política de atendimento.
Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado, administrativamente, à Divisão de Assistência Social.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá 10(dez) membros, respeitada a composição paritária entre o Poder Público e a sociedade civil.
§ 1º - Os 5 (cinco) representantes do Poder Público serão indicados pelo Prefeito, preferencialmente, dentre servidores com poderes de decisão no âmbito dos Departamentos de Saúde e Bem Estar Social, de Educação, Cultura, Turismo e Esporte, de Finanças e da Divisão de Assistência Social.
§ 2º - Os 5 (cinco) representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos dentre as entidades regularmente constituídas há mais de 2 (dois) anos, ligadas direta ou indiretamente ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, após eleição realizada pelo fórum único, dentro de um prazo máximo de 120 (Cento e vinte) dias contados da publicação desta lei.
§ 3º - As entidades que desejarem indicar candidato ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deverão:
a) apresentar seu Estatuto Social;
b) estar cadastrada no CMDCA;
c) apresentar relatório comprovando atuação na área da infância e adolescência.

Art. 7º - Cada conselheiro titular terá um suplente escolhido simultaneamente com ele pelo mesmo procedimento e atendidas as mesmas exigências.
§ 1º - O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução subsequente.
§ 2º - O exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, é considerado como de interesse público relevante e não será remunerado.
§ 3º - A nomeação e posse dos conselheiros será feita perante o Prefeito Municipal no primeiro mandato, e perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que estiver terminando seu mandato, nos subsequentes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data de escolha ou indicação, conforme o caso.

Art. 8º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá celebrar convênio com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais para viabilizar a

atuação conjunta entre eles, particularmente quanto à atuação do promotor de justiça junto ao Conselho.

Art. 9º - O presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro serão eleitos por seus pares quando da posse inicial no primeiro mandato e nos mandatos subsequentes conforme estabelecido no Regimento Interno.
Parágrafo único – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente será assistido por uma secretaria, destinada ao suporte administrativo-financeiro e à assessoria técnica necessários ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelos órgãos da administração direta e indireta do município.

Art. 10 – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:
I – expedir normas sobre a criação e a manutenção dos programas de assistência social em caráter supletivo e dos serviços especiais;
II – autorizar a instituição de entidades governamentais para a efetivação do disposto no inciso anterior ou estabelecimento de consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado;
III – participar da formulação dos princípios informadores dos programas e serviços básicos de que trata o inciso I do art. 1º;
IV – definir as prioridades da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
V – exercer o controle das ações de execução da política municipal de atendimento;
VI – solicitar a convocação da assembléia de escolha dos representantes das entidades não-governamentais, quando ocorrer vacância nos lugares dos conselheiros titular e suplente, ou no final do mandato, dirigindo os trabalhos de escolha, neste caso observadas as regras dos artigos 6º e 7º;
VII – solicitar ao Prefeito a indicação de conselheiro titular e suplente, nos casos de vacância ou término do mandato dos representantes do Poder Público;
VIII – opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente às áreas pertinentes ao objeto desta Lei;
IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e lazer, voltadas para a infância e a juventude;
X – acompanhar e avaliar a atuação dos conselheiros tutelares, verificando o cumprimento integral de seus institucionais;
XI – gerir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, aloçando recursos para os programas das entidades governamentais e não-governamentais voltadas para o objeto desta Lei;
XII – elaborar seu Regimento Interno e o Regimento Geral do Conselho Tutelar;
XIII – receber as inscrições dos programas das entidades governamentais e não-governamentais, registrando-as e suas alterações, comunicando tudo ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária, conforme estatuído no parágrafo único do art. 90 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
XIV – propor modificações nas estruturas dos Departamentos Municipais e demais órgãos da administração direta e indireta do Município, ligadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 11 – O conselheiro, titular ou suplente, poderão ser substituídos:
I – pelo Prefeito, no caso dos representantes do Poder Público;
II – pela assembléia das entidades cadastradas, mediante voto de 2/3 dos membros do Conselho Municipal.
Parágrafo único – O ato de destituição deverá indicar o substituto.

CAPÍTULO III

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 12 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado por essa lei, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem como objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente e será constituído por:
I – dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
II – recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III – doações, auxílios, contribuições e legados, que lhe venham a ser destinados;
IV – valores provenientes de multas decorrentes de condenações civis ou de imposição de penalidades administrativas, previstas na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990;
V – outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 13 – Haverá 1 (um) Conselho Tutelar, funcionando como órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 14 – A competência do Conselho Tutelar será determinada:
I – pelo domicílio dos pais ou responsável;
II – pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na falta dos pais ou responsáveis.

Art. 15 – Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 16 – O Conselho Tutelar será composto por 5(cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes eleitos juntamente com cada um daqueles, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução subsequente.

Art. 17 – Somente poderão concorrer ao processo de eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento do prazo de inscrições, os seguintes requisitos:
I – reconhecida idoneidade moral;
II – idade mínima de 21(vinte e um) anos;
III – residir no município há mais de 2 (dois) anos;
IV – estar em gozo dos direitos políticos;
V – ter sua candidatura indicada por associações, entidades e escolas, que comprovem experiência no trato com crianças e adolescentes.

Art. 18 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de Resolução, e se realizará sob sua responsabilidade, tendo como presidente para este ato,

o Juiz Direito e fiscalização do Ministério Público, de acordo com o Art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90.
PARÁGRAFO ÚNICO: Os Conselheiros Tutelares serão eleitos pelos votos facultativos dos cidadãos eleitores do Município de Buenópolis, devidamente comprovado por título eleitoral, nos termos do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo cadastrar-se 07 (sete) dias antes.

Art. 19 – São proibidos de servir no Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro ou sogra e genro ou nora, irmão, cunhados, tio e sobrinhos, padrasto ou madrasta e enteado.

Art. 20 – O Presidente do Conselho Tutelar será eleito pelos seus pares, na primeira sessão.
Parágrafo Único – Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência, o conselheiro mais idoso.

Art. 21 – As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos votos, sendo que o Presidente somente votará em caso de empate.

Art. 22 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e servidores cedidos pelo Executivo Municipal.
Parágrafo Único – O Executivo Municipal fornecerá assessoria técnica nas áreas social, jurídica, contábil e psico-pedagógicas ao Conselho Tutelar, quando solicitado por este.

Art. 23 – Os membros do Conselho Tutelar, eleitos por mandato, não serão considerados servidores da Administração Municipal, mas farão jus, mensalmente, a uma gratificação que será fixada por Lei Municipal, que fixará Parâmetros e valor da gratificação."
§ 1º - Constará da lei orçamentária municipal dotação específica para atendimento da previsão do caput deste artigo;
§ 2º - A gratificação será proporcional:
I – para o conselheiro titular, aos dias efetivamente trabalhados, salvo afastamento por licença de saúde;
II – para o suplente, aos dias efetivamente trabalhados, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância;
§ 3º - Os membros do Conselho Tutelar não terão vínculo empregatício com a municipalidade;
§ 4º - sendo eleito servidor municipal, fica-lhe facultado optar pela remuneração prevista neste artigo ou vencimento e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação;
§ 5º - A jornada mínima de trabalho dos membros do Conselho Tutelar será de 40 (quarenta) horas semanais;
§ 6º - O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a um período de descanso anual correspondente a 30 (trinta) dias, sendo-lhe garantida a gratificação; estendendo-se o mesmo direito ao suplente que exercer os deveres do titular pelo período, consecutivo ou alternado, de 12(doze) meses;
§ 7º - O membro titular que faltar, injustificadamente, por mais de 10(dez) dias, perderá o direito da gratificação de que trata o parágrafo anterior.
§ 8º - O membro titular do Conselho Tutelar fará jus a gratificação natalina e adicional de férias, correspondente a um terço da gratificação de lei; estendendo-se, proporcionalmente, ao suplente os mesmos direitos pelo exercício da função, em face de afastamento do titular.

Art. 24 – A eleição dos membros do Conselho Tutelar será realizada no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a nomeação e posse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 1° - A posse dos membros eleitos será dada pelo Prefeito Municipal.
§ 2° - O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente publicará, em jornal de circulação regional, o edital de convocação para a eleição dos membros do Conselho Tutelar, com prazo mínimo de 30 dias de antecedência, contendo todas normas sobre o processo eleitoral;

Art. 25 – O Estatuto do Conselho Tutelar estabelecerá normas específicas sobre o exercício da função de conselheiro, a vacância, os direitos e deveres, as licenças, os afastamentos legais, as proibições, as penalidades e demais procedimentos referentes ao exercício do mandato.

Art. 26 – Os membros do Conselho Tutelar votarão, no prazo máximo de 30 dias após a posse, o estatuto a que se refere o artigo anterior.

Art. 27 – Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial, decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R$ 20.000 (Vinte mil reais).

Art. 28 – Semestralmente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar, remeterão à Câmara Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

Art. 29 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Buenópolis-MG, em 31 de Maio de 1.999.

ANTÔNIO CARLOS MACIEL DA COSTA
Prefeito Municipal